

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 09532/07  
PLE Nº 36/07**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que institui Área Especial de Interesse Social III - AEIS III em gleba de terra o Morro Santana, cria Subunidades 06, 07, 08 e 98 da Macrozona 04 (MZ 04) da Unidade de Estruturação Urbana 004 (UEU 004), altera limites entre as UEU 002 e 004 da MZ 004, define regime urbanístico e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, no artigo 30, incisos I e VIII, é da competência do Município legislar sobre matérias de interesse local, e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso.

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, dispõe que o Município deve promover o desenvolvimento urbano, declara ser de sua competência privativa promover adequado ordenamento territorial e estabelecer normas de zoneamento urbano e limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território (art. 8º, incisos X e XI).

Prevê, ainda, que a propriedade do solo urbano deverá cumprir sua função social, e estatui constituir meta da política urbana municipal a superação da falta de moradia para os cidadãos desprovidos de poder aquisitivo familiar suficiente para obtê-la no mercado (Arts. 205 e 230).

A Lei Complementar nº 434/99, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre – PDDUA, prevê a instituição de Áreas de Interesse Social (arts. 73, inciso II, 75, inciso I, e 76, inciso III).

Consoante se infere dos preceitos acima indicados, a matéria objeto do projeto de lei em exame se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

É o parecer que submeto à deliberação superior

Em 13 de dezembro de 2.007.

Claudio Roberto Velasquez  
Procurador - OAB/RS 18.594